ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001910-31.2013.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital.
RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Reinaldo Nóbrega de Almeida Júnior.
ADVOGADO : Danilo Cazé Braga da Costa Silva.
APELADO : Banco Santander (Brasil) S/A.
ADVOGADO : Henrique José Parada Simão.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL — ILEGALIDADE DA COBRANÇA — REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO RECURSO.

— Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Reinaldo Nóbrega de Almeida Júnior em face da sentença de fls. 81/86, proferida nos autos da *Ação Revisional* proposta pelo recorrente em desfavor do Banco Santander (Brasil) S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, por compreender que não há abusividade nas cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

Inconformado, o recorrente postula a reforma da sentença, alegando ser ilegal a aplicação de juros capitalizados, sendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 97/121.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 127/129, **opinou pelo provimento parcial do recurso,** "*a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização dos juros, com a restituição ou compensação simples dos valores cobrados a maior*".

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece ser acolhido.

Como se sabe, a capitalização dos juros somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Atualmente, porém, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.° 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.**

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITTAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N° 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMF:NTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte .
> 2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ).
> 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n°22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n° 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.
> 4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.
> **5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos especificas, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17,**

> **de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.**
> 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórias e a multa contratual.
> 7. 'Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula n° 322/ S7j).
> 8.Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.
> 9.Agravo regimental não provido.

No caso específico dos autos, a cédula de crédito bancário foi firmada em maio de 2007 (fls. 09/13), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória. A despeito disso, **não se pode afirmar que houve previsão contratual da citada capitalização de juros,** motivo pelo qual deve ser **afastada,** caso tenha sido calculada de forma implícita nos valores pactuados.

Como bem exposto pelo parecer ministerial,

> "(...) no caso, o apelado não comprovou que o contrato firmado entre as partes previa expressamente a capitalização. Sem tal demonstração, restando provada a capitalização, seja ela incidente sobre qualquer encargo que sirva para remuneração do capital, a ilegalidade é evidente, razão pela qual deve ser revista a sentença.
>
> É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados"

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal sobre o tema em exame[1], **DOU PROVIMENTO AO RECUSO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para declarar a ilegalidade da capitalização de juros, e assim determinar a devolução dos valores correspondentes, de forma simples, acrescidos de juros e correção monetária.

Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de março de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

[1] APELAÇÃO CÍVEL Nº. 075.2011.004767-9/001. Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Julgado em 26 de julho de 2012.